SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2236371 - CE (2025/0380502-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	EVIN INSTALACOES ELETRICA LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO - RJ079245

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, visando à reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

2. A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ ao caso concreto, a ausência de fundamentação idônea na decisão monocrática e a necessidade de reconhecimento da omissão e da negativa de prestação jurisdicional quanto à quantificação da multa contratual

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática proferida pelo relator, com base em jurisprudência consolidada, é válida e está devidamente fundamentada; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto à fixação do valor da multa contratual, alegada pela agravante.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática proferida pelo relator encontra respaldo no art. 932, V, do CPC/2015, nos arts. 34, XVIII, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ, e na Súmula 568 do STJ, que autorizam o relator a decidir monocraticamente quando há entendimento dominante acerca do tema.

Documento eletrônico VDA60313945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 32df4b84-a9d3-46f0-bfb5-90cc80a00c09

5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à hipótese.

6. O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:45
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 32df4b84-a9d3-46f0-bfb5-90cc80a00c09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2236371 - CE (2025/0380502-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	EVIN INSTALACOES ELETRICA LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO - RJ079245

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, visando à reforma de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

2. A agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ ao caso concreto, a ausência de fundamentação idônea na decisão monocrática e a necessidade de reconhecimento da omissão e da negativa de prestação jurisdicional quanto à quantificação da multa contratual

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática proferida pelo relator, com base em jurisprudência consolidada, é válida e está devidamente fundamentada; e (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto à fixação do valor da multa contratual, alegada pela agravante.

III. Razões de decidir

4. A decisão monocrática proferida pelo relator encontra respaldo no art. 932, V, do CPC/2015, nos arts. 34, XVIII, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ, e na Súmula 568 do STJ, que autorizam o relator a decidir monocraticamente quando há entendimento dominante acerca do tema.

Documento eletrônico VDA59737784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:24
Código de Controle do Documento: 825524ab-0c63-4e9a-9e3a-3539e10a82e1

5. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem analisou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito cabível à hipótese.

6. O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado (fls. 753-754):

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATOS DE EMPREITADA. RECONVENÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA PARTE RECONVINTE. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. NÃO ATENDIMENTO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE. ART. 76, § 1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> I) CASO EM EXAME:
>
> 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Companhia Energética do Ceará - ENEL contra a sentença prolatada pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, que, nos autos de ação ordinária, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autora, ora Apelante, e procedentes em parte os pedidos da reconvenção apresentada pela Requerida, Evin Instalações Elétricas Ltda.
>
> II) QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 2. Cinge-se a controvérsia em verificar se deve ou não ser mantida a sentença quanto ao julgamento de parcial procedência da reconvenção, a fim de se auferir se houver abandono de causa pela parte reconvinte e, caso superada essa alegação, se há ou não prova dos serviços prestados pela reconvinte à Apelante e, ainda, se deve ser corrigida eventual omissão na sentença no que se refere ao valor da multa por descumprimento contratual.
>
> III) RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 3. Prefacialmente, sustenta a Apelante que a parte reconvinte, Evin Instalações Elétricas Ltda, abandonou a causa ao ter deixado de comparecer à audiência de instrução e julgamento que fora designada para o dia 16 de maio de 2006 (fls. 595/596) e ter deixado de constituir novos patronos apesar de ter sido devidamente intimada acerca da renúncia de seus causídicos (fl. 643).
>
> 4. Analisando os fólios processuais, tem-se notícia de que os antigos causídicos da Apelada renunciaram, ainda no longínquo ano de 2002, aos poderes que lhes

Documento eletrônico VDA59737784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:24
Código de Controle do Documento: 825524ab-0c63-4e9a-9e3a-3539e10a82e1

foram concedidos mediante procuração, e, por esse motivo, procederam a diligências de tentativa de intimação pessoal da Recorrida para que pudesse regularizar a sua representação processual.

5. No caso, porém, apesar de devidamente intimada no endereço informado no instrumento procuratório (fl. 168 e 505), a Requerida não constituiu novo advogado nestes autos. Frise- se que a segunda tentativa de intimação da Demandada não obteve sucesso, tendo o A.R. retornado com as informações "ausente" e "não procurado", conforme fls. 646-650.

6. Constitui dever da parte manter seu endereço atualizado no caderno processual presumindo- se válidas, em caso de mudança, as intimações enviadas ao endereço constante nos autos.

7. Presumindo-se, portanto, válida a intimação pessoal operada pelos Avisos de Recebimento de fls. 505/646/647, é o caso de julgar extinta a demanda reconvencional, à luz do art. 76, § 1º, do CPC.

IV) DISPOSITIVO:

8. Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 775-776), foram providos, sem efeitos infringentes, nos termos do acórdão de fls. 790-794.

Nas razões de recurso especial (fls. 767-771), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.013 e 1.022, II, do CPC.

Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto à fixação do valor da multa contratual, que foi expressamente suscitada e quantificada na apelação e nos embargos de declaração, além de ofensa ao princípio da devolutividade recursal.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 811-815), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Decisão monocrática deste signatário (fls. 825-830), negou-se provimento ao recurso especial, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões do agravo interno (fls. 834-839), a parte agravante sustenta, a inaplicabilidade da Súmula 568/STJ ao caso concreto, a ausência de fundamentação idônea na decisão monocrática e a necessidade de reconhecimento da omissão e da negativa de prestação jurisdicional quanto à quantificação da multa contratual.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59737784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:24
Código de Controle do Documento: 825524ab-0c63-4e9a-9e3a-3539e10a82e1

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente alega não ser o caso de decisão monocrática, pois os precedentes citados não possuem similitude fática com o presente caso, estando caracterizada a ausência de fundamentação idônea.

Conforme a jurisprudência do STJ, não há falar em nulidade da decisão proferida de forma monocrática, visto que as disposições do art. 932 do CPC devem ser interpretadas em conjunto com as dos arts. 34, XVIII, "b", e 255, §4º, II, do RISTJ, retratados na aplicação do disposto na Súmula 568 do STJ, segundo a qual "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 5. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial com base em jurisprudência consolidada é permitida pelos arts. 932, V, do CPC/2015 e 255, § 4º, III, do RISTJ, além da Súmula n. 568 do STJ.
>
> 6. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência qualificada do recurso. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (...)
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.176.569/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 281/STF E 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> (...)
>
> 4. O relator pode decidir monocraticamente recursos inadmissíveis ou aplicar jurisprudência consolidada, conforme disposto no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568 do STJ.
>
> 5. O agravante tem o ônus de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC. A ausência de impugnação específica ou a mera repetição de argumentos já refutados justifica a manutenção da decisão recorrida, nos termos da Súmula 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59737784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:24
Código de Controle do Documento: 825524ab-0c63-4e9a-9e3a-3539e10a82e1

> 6. No caso concreto, a parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 281 do STF nem impugnou de maneira específica e suficiente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o provimento do recurso. IV.
>
> DISPOSITIVO
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.695.021/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, em que pese não haver similitude fática dos precedentes citados na decisão agravada com a presente demanda, o entendimento firmado na jurisprudência citada se adequa perfeitamente ao julgamento do apelo extremo.

A agravante aduz no reclamo ter havido negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição do aresto recorrido, sendo o entendimento do STJ no sentido de inexistir ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Consequentemente, inocorrente falta de fundamentação idônea, não há qualquer nulidade na decisão agravada.

2. No tocante à violação ao art.1.022 do CPC, a decisão agravada asseverou não estar configurada a negativa de prestação jurisdicional, em virtude de o Tribunal de origem ter se manifestado acerca do valor da multa contratual. Confira-se (fls. 826-828):

> 1. Inocorrente à alegada ofensa aos arts. 489, §1º, IV, 1.013 e 1.022, II, do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.
>
> A recorrente aduz ser o acórdão recorrido omisso e contraditório quanto à fixação do valor da multa contratual, que foi expressamente suscitada e quantificada na apelação e nos embargos de declaração.
>
> Sustenta, ainda, violação ao princípio da devolutividade recursal.
>
> O Tribunal *a quo* estabeleceu que o valor da multa contratual deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, sendo que a tese não foi trazida em sede de apelação. Confira-se (fl. 793):
>
> > De fato, verifica-se que este juízo ad quem não se pronunciou sobre o ponto suscitado quando do julgamento do apelo, razão pela qual entendo que o acórdão merece esclarecimentos.
> >
> > Por outro lado, percebe-se que não houve omissão na sentença em relação a esse ponto, tendo em vista que o juízo de primeiro grau consignou, no dispositivo, que os valores devidos entre as partes deveriam ser objeto de liquidação de sentença. Vejamos, in verbis (fl. 669):
> >
> > Ante o exposto, com esteio na fundamentação elencada e no art.487, inc. I do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE a ação principal para declarar a rescisão dos contratos firmados entre as partes, com a condenação da Promovida ao pagamento de multa por descumprimento contratual.
> >
> > Ato contínuo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reconvenção, apenas para condenar a Autora-Reconvinda ao pagamento da contraprestação pecuniária devida pelos serviços executados pela Ré-Reconvinte, ainda que parcialmente. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, devidamente corrigidos pelo INCP, a contar do

Documento eletrônico VDA59737784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:24
Código de Controle do Documento: 825524ab-0c63-4e9a-9e3a-3539e10a82e1

> vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. [...]
>
> Desse modo, restou claro que o valor da multa por descumprimento contratual deve, sim, ser objeto de liquidação de sentença, não cabendo a este Tribunal fixá-lo prontamente, porque a matéria não foi trazida para rediscussão em sede de apelação.

Compulsando as razões do recurso de apelação, verifica-se que a recorrente buscou simplesmente o efeito integrativo no recurso, em razão da alega omissão da sentença quanto ao valor da multa, nos seguintes termos (fls. 690-691):

> DA NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA, COM A INDICAÇÃO DE VALOR CONDENATÓRIO – DA COMPENSAÇÃO DE VALORES
>
> (...)
>
> Conforme Cláusula 14, § 2º (fl. 60), a multa prevista para o caso de rescisão é de 10% e, considerando que o valor estimado do contrato é de R$ 313.891,20 (trezentos e treze mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos), o valor da condenação em favor da Enel seria R$ 31.389,12, correspondente a 10˚% do valor do contrato.
>
> Assim, requer a integração da sentença, corrigindo a omissão para indicar o valor condenatório deferido em favor da apelante.

Consequentemente, à toda evidência o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as teses trazidas pela parte insurgente tanto nas razões da apelação quanto nos embargos de declaração, em especial no tocante à omissão referente ao valor da multa.

Conforme se depreende, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Consequentemente, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:24
Código de Controle do Documento: 825524ab-0c63-4e9a-9e3a-3539e10a82e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.236.371 / CE

Número Registro: 2025/0380502-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04349477320008060001 04404654420008060001 199902330533 20000104546500
43494773200080600010440465442000806000 1 44046544200080600 01

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RECORRIDO	: EVIN INSTALACOES ELETRICA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO - RJ079245

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	: EVIN INSTALACOES ELETRICA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO - RJ079245

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60242232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:05
Código de Controle do Documento: b4f6e5ce-00e5-4072-b219-905bc139c471

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:05
Código de Controle do Documento: b4f6e5ce-00e5-4072-b219-905bc139c471